

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 2010**

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do projeto, suprimindo-se o art. 11 da proposta:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no **caput** será comprovada mediante documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades foram desempenhadas, ou por qualquer outro meio de prova admitido em direito.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta introduz exigências que não se coadunam com o direito posto para o reconhecimento do tempo de serviço em atividades insalubres. Em primeiro plano, submete um documento de fé pública a condições descabidas, visto que não cabe a um ato normativo regulamentar a comprovação do tempo de serviço. Ou ocorreram as condições ou elas não se verificaram e isso não se comprova pela edição de regulamentos. De outra parte, é evidente que não se pode sobrepor o rito ao fato. Se o servidor de outra maneira que não a certidão prevista na lei comprova a atividade motivadora do direito, o benefício deverá da mesma forma ser deferido.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à  
presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputad

Documento2